EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA Xª VARA PÚBLICA DO XXXXXXXXX

Processo nº. XXXXXXX

**Fulano de tal**, já qualificada, vem, respeito intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXX**, processo acima identificado, em que contende com interpor, com base no art. 513 do CPC, recurso de

# **APELAÇÃO**

em resistência à sentença de fls. 66/69, lastreada nas ra

Recebido o recurso no duplo efeito, e proces o seu envio ao egrégio Tribunal de Justiça do Distr Territórios.

Pede deferimento.

XXXXXXXXXXIDF XX de XXXXXX de XXXX

Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça

A **Defensoria Pública do Distrito Federal**, pela XX Defensoria Criminal do Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e Tribunais Superiores, vem, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, e, art. 201 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impetrar

### **HABEAS CORPUS**

## Do cabimento do writ

- **01.** O paciente cumpre pena total de XX anos e XX dias, por crimes diversos, estando atualmente no regime fechado.
- No curso da execução sobreveio nova condenação. Neste sentido, o juízo da VEP/DF determinou a unificação das penas, fixando como data efetiva para os cálculos das benesses progressivas, o dia XX/XX/XXXX, consistente no último crime/ falta grave cometida pelo apenado no curso da execução.
- **03.** Em face da referida decisão, o Ministério Público

interpôs recurso de agravo em execução, pugnando pela fixação da data-base no dia do trânsito em julgado da nova condenação, qual seja em **XX/XX/XXXX**.

**04.** O acórdão prolatado pela Xª Turma Criminal, deu provimento ao recurso ministerial, fixando a data efetiva no dia do trânsito em julgado da condenação superveniente, XX/XX/XXXX. Confira-se ementa do julgado:

RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE.

- 1. Sobrevindo nova condenação no curso da execução penal e unificadas as penas do sentenciado, o marco inicial para o cálculo de novos benefícios é a data do trânsito em julgado da última condenação, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça, sendo inviável a consideração do penúltimo decreto condenatório para esse fim.
- 2. Recurso conhecido e provido.

(<u>Acórdão XXXXXXXXXX</u>, XXXXXXXXX, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Xª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: XX/XX/XXXX, publicado no DJE: XX/XX/XXXX Pág.: XXX/XXXX)

- **05.** O aresto transitou em julgado em XX/XX/XXXX.
- **O6.** À época, a Defensoria Pública fez veicular *habeas corpus* no STJ, a fim de sanar o constrangimento ilegal a que paciente estava submetido, por discordar do entendimento que fixara a data efetiva no trânsito em julgado da nova condenação.

**O HC** XXXXXXXXDF, cujo relator foi o Ministro Fulano de tal, recebeu decisão monocrática em XX/XX/XXXX, a qual embora findasse por negar seguimento ao *Writ*, considerando o possível constrangimento ilegal, adentrou no seu mérito:

*(...)* 

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento illegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

(...)

Firmou-se nesta Corte o entendimento de que sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para fins de progressão é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, mesmo que não ocorra mudança no regime prisional; considerando-se como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

*(...)* 

Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

- Meses após a citada impetração, em XXXXXXX de XXXX, o STJ, por meio da Terceira Seção, modificou diametralmente seu entendimento com relação a data-base na execução penal. Fixouse compreensão paradigmática de que **não há respaldo legal** para modificação da data efetiva quando da superveniência de nova condenação e unificação das penas em sede de execução (REsp XXX/SC).
- **09.** Assim, não restou alternativa ao impetrante, senão propor ação de revisão criminal do acordão firmado em XXXX, com fulcro no artigo 621, incisos I e III do CPP.

**10.** A ação revisional proposta foi admitida e seu mérito, contudo, julgado improcedente, nos termos seguintes:

PENAL. *REVISÃO* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMINAL. EXECUÇÃO NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MUDANCA DE **ENTENDIMENTO** *IURISPRUDENCIAL.* INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU DE OFENSA A TEXTO DE LEI OUE DETERMINE **AUTORIZE** PENAL OU DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

- 1. A revisão criminal só é cabível nas hipóteses taxativas do artigo 621, do CPP, e visa reexaminar decisão condenatória transitada em julgado em que há vício de procedimento ou de julgamento.
- 2. Descabida a revisão criminal para obtenção de benefício em execução penal, com base em mudança de entendimento jurisprudencial.
- 3. Revisão Criminal improcedente.
- **11.** Portanto, em face desse acórdão, impetra-se este *habeas corpus*, com esteio no art. 648, I, do CPP, a fim de sanar o constrangimento ilegal a que está atualmente submetido o paciente.

## Do constrangimento ilegal

**12.** O paciente, devido à improcedência da revisional, teve perpetrada situação jurídica sem amparo legal e sem respaldo jurisprudencial, qual seja, a fixação de data- base na dia do trânsito em julgado da nova condenação, em evidente prejuízo a sua

liberdade de locomoção.

- **13.** Sabe-se que a simples alteração de jurisprudência, **como regra**, não deve provocar revisão criminal. Todavia, a hipótese em tela diz respeito a situação excepcional.
- **14.** Primeiramente, vale esclarecer que a fixação do atual entendimento relativo à data-base, não se amolda a hipótese simplista em que tese minoritária passa a ser majoritária. Isso porque a questão, já consolidada pelo emblemático REsp XXXXXXX-SC, fora recentemente afetada pela Xª Seção por meio dos REsps XXXXXXXX/PR e XXXXXXXXX/PR e julgada sob a sistemática de recursos repetitivos, sendo firmada e reafirmada. Transcreve-se, por oportuno, a ementa de um dos mencionados julgados:

RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **RECURSO** CONTROVÉRSIA. REPRESENTATIVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
- 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de

- cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
- 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo pena, pois, cumprimento da segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios. à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
- 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate reprimendas impostas não desmerece hodiernamente 0 comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
- 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. (ProAfR no REsp XXXXXXXXXXXXXPR, Rel. XXXXXXXXXX, julgado em XX/XX/XXXX, DJe XX/XX/XXXXX
- **15.** Neste sentido, tem-se resolvida a controvérsia da data efetiva, sendo que o entendimento de que "a unificação de penas não enseja a modificação da data-base para concessão de

benefícios executórios" é aplicado **unanimamente** pelos ministros que compõem as turmas criminais do STJ.

Além disso, corrobora para firmeza da tese consolidada, o fato de ser competência do STJ uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil e de ser a questão da data efetiva, tema eminentemente legal, eis que derivado da interpretação dos artigos 111, parágrafo único e 118, inciso II, da LEP. Sobre isso, confiram-se recentes julgados do STF:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

- 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei de Execução Penal), o que não é possível em recurso extraordinário. Precedentes.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1215638 AgR/MS. Relator: Min. Roberto Barroso. Órgão julgador: 1ª Turma. Julgamento: 23/08/2019)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Penal. Prequestionamento. Ausência. Execução penal. Alteração da data-base. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade. Precedentes.

1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada.

Incidência das Súmulas nº 282/STF.

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 1193250 AgR / MS. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 06/05/2019)

===

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.
- 2. Agravo regimental desprovido.

(<u>ARE 1160525 AgR</u> / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 31/05/2019)

- **17.** Logo, enterrou-se qualquer possibilidade de discussão sobre o tema. O entendimento fora firmado pela Terceira Seção, órgão especializado que reúne ambas as turmas criminais do STJ, por sua vez, Corte responsável pela interpretação da lei federal.
- **19.** Assim, não há que se falar em insegurança jurídica com a aplicação do entendimento atual ao caso em análise. Muito pelo contrário, insegurança há em não aplicá-lo.

- **20.** Não é socialmente recomendável que internos do sistema carcerário que cumpram pena no mesmo estabelecimento penal ostentem situação jurídica análoga, porém com tratamento judicial diferenciado.
- 21. Sob o prisma da isonomia, é inadmissível a manutenção de presos em uma mesma unidade penal (quiçá em uma mesma unidade celular) em situações fáticas e jurídicas idênticas, porém, com parâmetros (temporais) interpretativos completamente distintos para cumprimento da pena.
- O engessamento da Ciência Jurídica com fundamento em questões meramente processuais (e até mesmo burocráticas) não pode prevalecer sobre questão umbilicalmente relacionada à igualdade e à própria ordem e segurança dos estabelecimentos penais pátrios.
- Nem se pode alegar a "coisa julgada" ou a "virada de jurisprudência" para manter decisões discrepantes, sobretudo no âmbito da execução penal, onde o tratamento igualitário é medida que se impõe, sob pena de se colocar em risco a ordem e a disciplina carcerárias.
- **24.** Destarte, torna-se imprescindível a utilização de "remédios e ordens", exigindo a postura do ativismo judicial, em contraponto às infrutíferas decisões tradicionais.
- Particularmente necessária. Além de sanar o constrangimento ilegal, deve corrigir disparidade de situações entre aqueles que impetraram o *habeas corpus* antes de XXXX de XXXX, e aqueles que entraram com o *habeas corpus* após acórdão da Terceira Seção no REsp XXXXXX-SC.

- **26.** Essa é especificamente a hipótese do presente caso. Isso porque o paciente entrou com o HC XXXXXXXX DF em XXXX em face do acórdão que fixara a data- base no trânsito em julgado. Isso, posto, novo HC em face do mesmo acórdão, após a fixação de novo entendimento pelo STJ (REsp XXXXXXX-SC) não seria conhecido, por configurar reiteração de pedidos.
- 27. Assim, optou-se por nova provocação, via revisão criminal, tendo em vista que novo pedido juntoa VEP/DF certamente seria indeferido, uma vez que esta não possui competência para modificar acórdão. Já eventual recurso de agravo em execução esbarraria na coisa julgada, já que existente acórdão no âmbito do TJDFT, que julgara mesmo pedido em XXXX.
- **28.** Logo, o acórdão impugnado, o qual negou provimento ao pedido de restabelecimento da data-efetiva no dia do último crime/falta grave em sede de revisional, constitui novo ato coator.
- 29. Na espécie, portanto, está configurado um flagrante constrangimento ilegal, haja vista que ao paciente está sendo imposto lapso temporal superior ao legalmente necessário para nova progressão de regime, após a unificação de penas.
- **30.** O entendimento adotado pelo acórdão impugnado produz efeitos atuais e nefastos em relação à execução da pena pelo paciente.

#### Conclusão

Por todo o exposto, é o bastante para requerer a concessão de ordem de *habeas corpus*, a fim de que seja cassado o

acórdão atacado e determinada a correção do termo inicial para a concessão de benefícios, cuja data-base deve ser a data do último crime/falta grave cometida pelo reeducando no curso da execução, em XX/XX/XXXX.

Requer, por fim, a imediata comunicação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para conhecimento da decisão que reparará a ilegalidade a que a paciente se encontra submetido.

XXXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público